SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218138 - PR (2025/0223827-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | M A |
| ADVOGADO | : | JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, visando à concessão da fração excepcional do art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal à apenada.
2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido, em razão da recorrente não preencher o requisito previsto no inciso I do artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, por ter cometido crime com violência presumida.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a violência presumida no crime de estupro de vulnerável impede a concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento da Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a violência presumida no crime de estupro de vulnerável como impeditiva para a concessão do benefício.
5. A Lei de Execução Penal não diferencia entre violência real ou presumida, vedando expressamente o benefício nos casos de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça.
6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "A violência presumida no crime de estupro de vulnerável impede a concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal".

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 112, §3º, inciso I; CP, art. 217-A.

**Documento eletrônico VDA49389943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: fc4e7011-c6f3-409b-9a07-f755847c5235**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.961.502/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, EDcl no REsp 2.050.846 /SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA49389943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: fc4e7011-c6f3-409b-9a07-f755847c5235**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218138 - PR (2025/0223827-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | M A |
| ADVOGADO | : | JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, visando à concessão da fração excepcional do art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal à apenada.

2. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido, em razão da recorrente não preencher o requisito previsto no inciso I do artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, por ter cometido crime com violência presumida.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a violência presumida no crime de estupro de vulnerável impede a concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento da Corte *a quo* está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a violência presumida no crime de estupro de vulnerável como impeditiva para a concessão do benefício.

**Documento eletrônico VDA49389944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:19**
**Código de Controle do Documento: b1bb4d31-28a3-4f5e-a29a-362a817024e3**

5. A Lei de Execução Penal não diferencia entre violência real ou presumida, vedando expressamente o benefício nos casos de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "A violência presumida no crime de estupro de vulnerável impede a concessão da progressão especial de regime prevista no art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal".

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 112, §3º, inciso I; CP, art. 217-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.961.502/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29.05.2023; STJ, EDcl no REsp 2.050.846 /SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12.03.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A em face de decisão proferida, às fls. 137-140, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a parte recorrente cumpre pena pela prática do crime descrito no artigo art. 217- A, *caput*, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 145-152, a parte recorrente argumenta, em síntese, que analisando detidamente o artigo 112 da lei de execução penal, é possível observar que o mesmo relata sobre a presença de violência real, não de violência presumida, portanto, havendo sim distinção a ser verificada.

Defende que, no caso em concreto estamos diante de uma situação de violência presumida, pois, não deriva do fato, mas da proteção da lei, o que não deve, portanto, impedir o benefício postulado.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e concedido o benefício do

**Documento eletrônico VDA49389944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:19**
**Código de Controle do Documento: b1bb4d31-28a3-4f5e-a29a-362a817024e3**

artigo 112, §3º da Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.769/2018 em favor da agravante.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia recursal consiste na análise da possibilidade da concessão da fração excepcional do art. 112, §3º, da LEP à apenada.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido, em razão da recorrente não preencher o requisito previsto no inciso I do artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, qual seja, não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Confira-se (fl. 90):

> Note-se que Sua Excelência apontou que o crime cometido pela paciente envolveu violência, o que afasta a aplicação da benesse pretendida, já que a Lei de Execução Penal não faz qualquer distinção entre violência ou real presumida.
>
> *In casu*, a paciente cumpre pena pela prática do crime de estupro de vulnerável (ação penal nº 0005080-78.2011.8.16.0117), o qual, por sua própria natureza, é cometido mediante violência presumida.
>
> Em consequência, porque a Sra. MARIELEN não preenche o requisito previsto no inciso I do artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, certo é que não faz jus à benesse.

Como se observa, o entendimento da Corte *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na qual prevaleceu o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, caracteriza-se quando o agente tem conjunção carnal ou pratica qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo a violência presumida.

Nesse sentido:

> "[...]
>
> II - Na espécie, a decisão embargada não padece de nenhum vício apontado, uma vez que proferida nos termos do entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, "tratando-se de crime sexual praticado contra vítima menor de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida, independentemente de violência, grave ameaça ou consentimento da vítima, o que afasta o crime de importunação sexual"

**Documento eletrônico VDA49389944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:19**
**Código de Controle do Documento: b1bb4d31-28a3-4f5e-a29a-362a817024e3**

(AgRg no REsp n. 1830026/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019).

III - À conta de omissão na decisão embargada acórdão, pretende a defesa a discussão de matéria já apreciada.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.050.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

"[...]

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao rito dos repetitivos, solidificou a tese de que a prática de atos libidinosos contra menores de 14 anos para satisfazer a lascívia do réu ou de outrem enquadra-se no tipo de estupro de vulnerável, dada a violência presumida e a intenção de absoluta proteção da infância e adolescência contra atos de conotação sexual durante a referida fase da vida dos menores.

2. "Tese: presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

3. No caso em tela, segundo a incoativa, a vítima, que contava com 12 anos de idade à época, foi submetida a beijos lascivos pelos 2 réus e carícias nos seios por um deles, o que redundou em denúncia pelos delitos do art. 217-A.

4. Entretanto, a conduta dos agentes foi desclassificada para a do art. 215-A na sentença condenatória, mantida na íntegra no acórdão de apelação, o que motivou o provimento do recurso especial ministerial para determinar novo julgamento, vedada a desclassificação da conduta do art. 217-A para outro tipo.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.961.502/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 - grifei.)

[...]

8. A conclusão apresentada pelo Tribunal a quo, ao deixar de desclassificar a conduta do agravante do crime previsto no art. 217-A do CP para o delito disposto no art. 215-A do mesma Diploma Legal, encontra respaldo na consolidada jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Tema n. 1121 sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, em que foi estabelecida a seguinte tese:

"presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não

**Documento eletrônico VDA49389944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:19**
**Código de Controle do Documento: b1bb4d31-28a3-4f5e-a29a-362a817024e3**

> sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP" (REsp n. 1.959.697/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022). Outrossim, entende-se que a violência contra o menor de 14 anos é presumida, sendo desnecessária a efetiva agressão ou a grave ameaça contra a vítima incapaz para a caracterização do delito de estupro de vulnerável.
>
> [...]"
>
> (AgRg no REsp n. 1.969.364/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023 - grifei.)

Desse modo, inviável conceder a progressão especial de regime à apenada, uma vez que o art. 112, § 3º, inciso I, da LEP, veda expressamente o benefício nos casos de condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça, sem diferenciar entre violência real ou presumida.

Devidamente fundamentado o acórdão impugnado, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA49389944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/08/2025 16:16:19**
**Código de Controle do Documento: b1bb4d31-28a3-4f5e-a29a-362a817024e3**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0223827-1

**AgRg no**
**RHC 218.138 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050807820118160117 00053419620188160117 00277931920258160000 00603107720258160000 201113946 277931920258160000 50807820118160117 53419620188160117 603107720258160000 603107720258160000000050807820118160117

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | M A |
| ADVOGADO | : | JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | M A |
| ADVOGADO | : | JOÃO PAULO DE MELLO - PR055525 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA49386847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:33:13**
**Código de Controle do Documento: A9371AD8-F008-4218-884C-A27ABCC61143**